RESOLUÇÃO Nº 06/2026

Dispõe sobre a filiação de Municípios à Confederação Nacional de Municípios (CNM), a contribuição associativa e a inscrição em reuniões e eventos políticos da entidade.

O Presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), o Sr. Paulo Ziulkoski, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao disposto no art. 14 do Estatuto da CNM, sob o registro n. 000147425 no 2° Ofício de Registro Civil, títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, de 20 de maio de 2026, vem, por meio do presente instrumento, em cumprimento ao que determina o Estatuto Social e as deliberações da Assembleia-Geral; e

CONSIDERANDO:

a) que a CNM é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 00.703.157/0001-83, constituída segundo a previsão do art. 53 do Código Civil;

b) que a CNM não tem por objetivo a prestação de serviços diretos e específicos aos Municípios, possuindo como objetivos, entre outros, acompanhar as ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas (art. 3º, X), promover o intercâmbio e a troca de experiências entre os entes municipais (art. 3º, XIV), promover pesquisas e estudos sobre legislação tributária, financeira e fiscal (art. 3º, XVI), desenvolver, manter e administrar sistemas informatizados de dados para qualificar a gestão municipal (art. 3º, XXI) e organizar-se internamente e instituir departamentos próprios ou terceirizar ações, com atribuições para planejar e desenvolver as políticas definidas nas instâncias da Entidade; (art. 3º, XXII), todos do Estatuto Social;

c) que os estudos técnicos, as publicações, as pesquisas e os sistemas informatizados disponibilizados aos Municípios associados não configuram prestação de serviços na acepção jurídica do termo, nem se confundem com os serviços próprios prestados pelos entes municipais;

d) que as relações jurídicas estabelecidas entre a CNM e os Municípios não têm natureza negocial, não sendo exigível processo licitatório, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça;

e) que a filiação do Município como associado da CNM dá-se por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo municipal, no uso de seu poder geral de administração, por força do art. 84, II, da Constituição da República e do Princípio da Simetria, decisão fundada na

conveniência e oportunidade, observado o atendimento do interesse local e a legislação em vigor;

f) que o ato de filiação gera direitos e obrigações para o Município associado, nos termos dos arts. 33 e 35 do Estatuto Social;

g) que a obrigação de pagar contribuição para a manutenção da entidade é estatutária, com autorização no art. 54, IV, do Código Civil, sendo seu valor fixado pela Assembleia-Geral, conforme o art. 10, III, do Estatuto Social, e integrando o patrimônio da CNM nos termos do art. 43, I, do mesmo Estatuto, sendo, portanto, absolutamente legal a sua cobrança aos associados;

h) que a contribuição associativa integra as denominadas Transferências Correntes, definidas pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, legitimando-se o seu pagamento pela existência de recursos orçamentários para seu atendimento, prescindindo de lei autorizativa prévia, uma vez que o art. 167, II, da Constituição Federal apenas veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

i) que, por se tratar de associação civil, a prestação de contas é feita à Assembleia-Geral, nos termos do art. 10, IV, do Estatuto Social e do art. 54, VII, do Código Civil, e que a CNM presta contas diretamente aos seus associados, acessíveis a qualquer cidadão no site da entidade (http://www.cnm.org.br/institucional/transparencia/relatorio-de-atividades);

j) que as duas turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade (REsp 1.461.377/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler; AREsp 543.574/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves; AREsp 895.615/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; AgInt no AREsp 827.975, Rel. Min. Benedito Gonçalves; e EDcl no AREsp 992.705/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães), entenderam que é lícita a associação de pessoas jurídicas de direito público com interesses comuns, que não se aplicam a essas associações a Lei nº 8.666/93 (revogada pela Lei nº 14.133/2021), e que cabe ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a adesão sem necessidade de lei específica, bastando autorização genérica na lei orçamentária, e que não se configura ato de improbidade administrativa nem dano ao erário;

k) que, não havendo prestação de serviço, não há fato gerador a ser tributado em relação às contribuições e aos encontros de autoridades municipalistas promovidos com regularidade pela entidade, conforme previsão estatutária, para a reflexão e reivindicações sobre questões que influenciam diretamente o dia a dia dos Municípios e de suas comunidades, como saúde, educação, cultura, saneamento e finanças municipais, além de discussões políticas;

l) que a Lei nº 14.341/2022, responsável por alterar o Código de Processo Civil, visa reforçar a importância das associações e estabelecer um marco jurídico para as atividades das associações de Municípios, convergindo com o entendimento já estabelecido pelo Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º A filiação do Município à CNM é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo municipal, praticado no uso de seu poder geral de administração, fundado na conveniência e oportunidade, observado o atendimento do interesse local e a legislação em vigor.

Art. 2º A filiação gera para o Município associado os direitos e os deveres previstos nos arts. 39 e 41 do Estatuto Social da CNM, respectivamente.

Art. 3º A contribuição associativa tem natureza estatutária, tem seu valor fixado pela Assembleia-Geral e constitui fonte de custeio e patrimônio da entidade, sendo legal a sua cobrança aos Municípios associados.

Art. 4º O pagamento da contribuição associativa e da inscrição em reuniões e eventos políticos promovidos pela CNM dispensa lei autorizativa prévia e específica, bastando a existência de dotação na lei orçamentária para o seu atendimento.

Art. 5º As relações jurídicas entre a CNM e os Municípios associados não têm natureza negocial, não sendo exigível processo licitatório para a filiação, para o pagamento da contribuição associativa ou para a inscrição em reuniões e eventos políticos da entidade.

Art. 6º Não havendo prestação de serviço e, por conseguinte, fato gerador a ser tributado, a CNM fica desobrigada a emitir nota fiscal para fins de contribuições e de encontros de autoridades municipalistas promovidos com regularidade pela entidade.

Art. 7º A prestação de contas da CNM é feita à Assembleia-Geral, sem prejuízo dos relatórios mensais de atividades aos associados, divulgado no site da entidade.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 2026.

Paulo Ziulkoski
Presidente da CNM